SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821085 - MA (2024/0485153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SOCORRO DA CONCEICAO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - MA019411A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DE IRDR. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA APENAS PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO IRDR.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. Não é cabível recurso especial contra acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC /15 (AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. O novo CPC previu a recorribilidade excepcional em IRDR ao Superior Tribunal de Justiça apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme art. 987, *caput*, do CPC. Ausência de previsão de recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a instauração do IRDR.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50779330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/09/2025 15:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: c55b23d2-cd60-4601-b88a-6bafe373320d

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50779330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/09/2025 15:42:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: c55b23d2-cd60-4601-b88a-6bafe373320d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821085 - MA (2024/0485153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SOCORRO DA CONCEICAO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - MA019411A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DE IRDR. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA APENAS PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO IRDR.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. Não é cabível recurso especial contra acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC /15 (AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. O novo CPC previu a recorribilidade excepcional em IRDR ao Superior Tribunal de Justiça apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme art. 987, *caput*, do CPC. Ausência de previsão de recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a instauração do IRDR.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por SOCORRO DA CONCEICAO LOPES NASCIMENTO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fls. 235-236):

Documento eletrônico VDA50242174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1dd5e256-2b28-4aa6-92b3-2877737d8020

> IRDR. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. I. A controvérsia posta no presente caderno processual, é referente ao cabimento do IRDR referente às questões decorrentes da cobrança de tarifa bancária em conta destinada exclusivamente ao recebimento de salário/proventos dos consumidores. II. Esta Corte de Justiça já se debruçou sobre a suscitada controvérsia quando do julgamento do IRDR 0000340-95.2017.8.10.0000 (3.043/2017), sendo na oportunidade fixada a seguinte tese (Tema 04): "É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira". III. Os julgados colacionados pelo Requerente, ainda que apresentem soluções jurídicas diversas quanto à legalidade da cobrança, sempre o fazem observando o citado precedente qualificado e após detida análise do cotejo fático existente nos autos. IV. Embora haja efetiva repetição de processos sobre a matéria suscitada, observo que, além das questões envolverem análise fática (dependente das peculiaridades de cada caso concreto), inexiste risco à isonomia e à segurança jurídica. V. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que não se admite.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 383 - 394).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 927, § 1º, 926, *caput*, e 976, c/c o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 39, III, 6º, III, 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, do CPC; 104, III, 186 e 927 do Código Civil; e 10, XI, da Lei n. 7.783/89.

Busca a reforma do acórdão que não admitiu IRDR diante da ausência de pressuposto para sua instauração. Alega negativa de prestação jurisdicional e erro de premissa fática. Questiona a cobrança indevida de tarifas bancárias e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, solicitando a uniformização da jurisprudência local.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 419 - 424), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 427 - 430), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 442 - 442).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA50242174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1dd5e256-2b28-4aa6-92b3-2877737d8020

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Constata-se que a questão em discussão trata da possibilidade de interposição de recurso especial contra acórdão de Tribunal de segundo grau que não admite o IRDR suscitado.

Esta Corte Superior já decidiu que não é cabível o recurso especial contra acórdão que delibera sobre a admissibilidade ou não do incidente, concluindo que é irrecorrível o acórdão de Tribunal de segundo grau que instaura ou se recusa a instaurar o IRDR.

O art. 976, § 3º, do CPC, estabelece que, na hipótese de uma primeira inadmissão, deve ser solicitada a instauração de um novo IRDR quando o pressuposto que não havia sido inicialmente cumprido for satisfeito, corrigindo-se o vício existente no momento do primeiro requerimento.

Além disso, o art. 987, *caput*, do CPC, dispõe que "do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso". Ou seja, o legislador apenas previu o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra o acórdão de mérito do incidente, ou seja, contra o acórdão do Tribunal de segundo grau que fixa a tese jurídica.

Nesse sentido, cito o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 1.631.846/DF:

> Como se verifica, o primeiro fundamento que justifica o não cabimento do recurso especial contra o acórdão que versa sobre a admissibilidade ou não do IRDR está assentado na possibilidade, expressamente prevista pelo art. 976, §3º, do CPC/15, de ser requerida a instauração de um novo IRDRquando satisfeito o pressuposto que não havia sido inicialmente cumprido, sanando-se o vício existente ao tempo do primeiro requerimento.
> Esse também é o posicionamento de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha:
> [...]
> De outro lado, a irrecorribilidade do acórdão que admite ou que inadmite o IRDR fica ainda mais nítida quando se vislumbra que o legislador apenas previu o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra o acórdão de mérito do incidente, isto é, contra o acórdão do Tribunal de 2º grau que fixa a tese jurídica, como se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, segundo o qual "do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso".
> Esse é o fundamento adotado por José Miguel Garcia Medinapara sustentar o não cabimento de recurso especial ou extraordinário em face do acórdão que, limitando-se a aferir a presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da instauração do IRDR, admite ou inadmite o referido incidente:
> [...]

Documento eletrônico VDA50242174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1dd5e256-2b28-4aa6-92b3-2877737d8020

> Ademais, igualmente se pode acrescentar um outro fundamento que demonstra o não cabimento de recurso especial ou extraordinário na hipótese em que se examina tão somente a admissibilidade ou não do IRDR, a saber, a ausência da "causa decidida", requisito exigido pelo texto constitucional para que se possa viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais.
> Com efeito, não há que se falar em causa decidida, que pressupõe a presença do caráter de definitividade do exame da questão litigiosa, se o próprio legislador previu, expressamente, a inexistência de preclusãoe a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido (art. 976, §3º, do CPC/15)

No mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.
> 1. Incidente de resolução de demandas repetitivas.
> 2. Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.
> 3. De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Documento eletrônico VDA50242174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1dd5e256-2b28-4aa6-92b3-2877737d8020

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021)

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50242174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2025 14:21:32
Código de Controle do Documento: 1dd5e256-2b28-4aa6-92b3-2877737d8020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.821.085 / MA

Número Registro: 2024/0485153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006332820218100053 08082243520238100000 80063328202181000 53 808224352023810000 0

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCORRO DA CONCEICAO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - MA019411A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50754985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: f0bf223a-b895-46a9-bcdf-b84c2a0f5c71